

PROJETO DE LEI 01 – 00120/2014, do Vereador Toninho Vespoli(PSOL)

“Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento, torna obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis:

§1º - Deverá ser utilizado cinco por cento do orçamento executado destino à comunicação e publicidade para fins do disposto no caput desse artigo.

§2º - A divulgação nas mídias digitais (Internet) deverá constar um acesso específico para o sítio do Cadastro Nacional e do Programa Estadual de Pessoas desaparecidas, bem como os meios de acesso aos órgãos competentes para o registro e busca de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

§3º - As divulgações deverão ser realizadas, preferencialmente, na Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, de 25 a 31 de março.

Art. 2º As empresas responsáveis pela exibição de filmes em sala de cinema do Município ficam obrigadas a promoverem a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de no mínimo trinta segundos, em cada exibição de filmes em cartaz.

§ 3º Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, poderão articular-se com os seguintes organismos:

I - varas da infância e da juventude sediadas no município;

II - conselhos tutelares;

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não-governamentais (Ongs) ou fundações legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I - notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;

II - suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no disposto no inciso 1 deste parágrafo; e

III - cassação do alvará de licença para estabelecimento na reincidência da irregularidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.”